



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 67/2.020 Processo SA/DL nº 118/2.020 Recorrente: Ozz Saúde Eireli

Recorrida: Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli

Trata-se de recurso interposto pela empresa Ozz Saúde Eireli contra a licitante Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que a desclassificou, credenciou as empresas: Cirmed Serviços Médicos Ltda. e Arrabal Serviços Médicos Eireli, mesmo descumprindo o subitem 6.3.4.1.1, do Edital e na sequencia declarou como vencedora a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli.

Afirma que houve ilegalidade na utilização híbrida do pregão presencial e eletrônico, visto que o Pregão Presencial é regido pela Lei federal nº 10.520/02 e o pregão eletrônico pelo Decreto Federal nº 10.024/19, prejudicou a competitividade, tendo em vista que apenas cinco participantes puderam participar da etapa de lances.

que se tivesse sido oportunizado à Recorrente apresentar o seu menor preço, ofertaria o valor de R\$ 220.000,00 e seria a vencedora do certame.

Por seu Recorrida combate turno. а veementemente todas as alegações da Recorrente.

Por fim, pugna pelo recebimento do recurso administrativo para a reforma da decisão para a anulação do certame e declaração da Recorrente como vencedora.



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



DECISÃO

O credenciamento das empresas está disposto na Lei Federal nº 10.520/02 na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

. . .

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Como visto, o credenciamento das empresas é um ato preliminar do pregão para identificação do representante da licitante interessada e não significa a antecipação da análise de habilitação, que será feita após a etapa de lances verbais e, frisa-se, somente da empresa que ofertar o menor preço na segunda etapa da licitação.

Outrossim, em rápida leitura da Cláusula Terceira do Ato Convocatório, observa-se que não há exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido para o credenciamento, basta apresentar os documentos de identificação do representante e da empresa e, conforme o caso, prova de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Deste modo, equivocada a censura da Recorrente com relação ao credenciamento das empresas: Cirmed Serviços Médicos Ltda. e Arrabal Serviços Médicos Eireli, pois não há absolutamente nada a apontar, ambos foram cumpridos na forma da Lei e do Edital.

A sessão pública foi conduzida a luz do ornamento jurídico dos pregões e assim foram classificadas para a etapa de lance as empresas, na seguinte ordem: 1 - Arrabal Serviços Médicos Eireli, 2 - Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda., 3 - Archangelo Clínica Médica S/S, 4 - Clínica Médica Dr. Marco Fábio S/S (ME) e 5 - Medprime Clínica Gestão e Saúde S.A.



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



Posto isto, somente as empresas classificadas puderam ofertar lances verbais, ficando a Recorrente impedida de participar desta etapa, por imposição legal.

Este Pregoeiro ofereceu a oportunidade às empresas classificadas, a registrarem seus menores valores em um papel, na sequência em que declinavam e entregavam para ser revelado somente no final da etapa de lances caso não ocorresse lances, ou mesmo se empresa detentora do menor valor ofertado fosse inabilitada.

A disputa ocorreu seguindo as normas dos pregões e somente foi oferecido a oportunidade do registro do menor preço após as empresas classificadas na forma do inciso VIII, do artigo 4º, da Lei federal nº 10.520/02, declinarem de dar lances que cobrissem o ofertado da licitante Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda.

Não houve a obrigatoriedade para que as empresas registrassem seus menores preços, mas sim a oportunidade para que fizessem, se assim fosse o desejo de cada uma das empresas, e o fizeram por sua livre iniciativa.

Cumpre combater a afirmação da Recorrente de que este Pregoeiro utilizou a legislação de forma hibrida do pregão presencial e eletrônico, pelo contrário, o presente pregão foi conduzido com estrita observância da Lei federal nº 10520, de 17 de julho de 2.002, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mesmo porquê na ementa do Decreto federal nº 10.024/2019 citado pela Recorrente, assim está disposto:

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal**.



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



Ou seja, ao contrário do que alegado pela Recorrente, a norma não tem abrangência nos municípios, portanto sua aplicação é somente na esfera federal.

A classificação das empresas para a etapa de lances verbais está descrita no Estatuto dos pregões, da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

. . .

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela **poderão fazer novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor;

Nas sábias palavras de doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 4º Edição, página 122:

. . .

Ao se restringir a possibilidade de acesso à segunda etapa apenas aos sujeitos cujas propostas forem próximas ao menor valor ofertado, incentiva-se a todos a buscar o menor valor possível. O licitante sabe que, formulando proposta mais elevada, se arrisca a ser excluído da fase de lances. Portanto e ainda a fase de propostas escritas não garanta a vitória, ela pode acarretar a derrota. Formular a menor proposta escrita possível é a providência pela qual o licitante pode evitar essa derrota.

A Recorrente, se tivesse a intenção de participar ativamente da etapa de lances verbais, ou segunda etapa como bem define o nobre Doutrinador, poderia formular sua proposta com preço mais reduzido.

Não faz o menor sentido apresentar a proposta expressa no valor de R\$ 265.960,00 (o segundo maior preço, dentre as nove empresas classificadas participantes do certame) e, posteriormente, ao final da reunião pública, em momento totalmente intempestivo, quando todas as propostas foram mapeadas e registrada, solicitar que conste na ata da sessão pública a ofertar de lance no valor de R\$ 220.000,00.



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



Ora, depois de conhecido todos os lances, valores, fazer este tipo de oferta e a registrar em ata, no final da reunião, beira o oportunismo e o casuísmo, desconectado do bom senso comercial e jurídico, ato deplorável que não deve merecer sequer analise.

A Recorrente montou sua tese absurda e se apropriou da lei somente para proveito próprio, montou um verdadeiro arcabouço jurídico fictício com a intensão de eliminar todas as empresas a sua frente para obter vantagem indevida.

No pedido final da Recorrente solicita a anulação do certame e a declaração como vencedora do certame, todavia não há possibilidade de anular o certame e declarar uma licitante como vencedora, pois um ato inviabiliza o outro.

Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento para manter o credenciamento das empresas: Cirmed Serviços Médicos Ltda. e Arrabal Serviços Médicos Eireli e reafirmar a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli como vencedora do certame.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 118/2.020, devem subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 15 de dezembro de 2.020.

José Roberto de Andrade Salgueiro Pregoeiro



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



GABINETE DO PREFEITO

Pregão Presencial nº 67/2.020 Processo SA/DL nº 118/2.020

Recorrente: Ozz Saúde Eireli

Recorrida: Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 118/2.020, referente ao Pregão nº. 67/2.020, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de urgência no Pronto Socorro municipal, o recurso interposto pela empresa Ozz Saúde Eireli foi conhecido, por ter sido apresentado formalidades legais, Ε quanto nas considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimentos ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão do Pregoeiro proferida na sessão pública do pregão.

Monte Alto, 15 de dezembro de 2.020.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues Prefeito Municipal